DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13042/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20542/2014
PROTOCOLO	: 1442819
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIA RAQUEL ROLON
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do procedimento licitatório – *Convite n. 32/2013* – e da formalização do Contrato de Obra n. 32/2013, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Corumbá* – representada pela Diretora-Presidente à época, Sr.ª *Márcia Raquel Rolon* – e a microempresa *Eletro Corumbá Eletrificação Ltda.* (qualificada em termo de contrato às folhas 145/157), para execução de serviços de instalações elétricas para infraestruturas de eventos; no valor de R$ 40.128,00 (quarenta mil cento e vinte e oito reais).

Através do relatório de análise às folhas 611/616, a equipe técnica especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do contrato dele decorrente às disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 246, opinando pela declaração de regularidade da contratação, quanto aos aspectos examinados nesta oportunidade.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Convite n. 32/2013* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 23, inciso I, "a" e demais disposições da Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, também sob esse aspecto.

Portanto, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do procedimento licitatório – *Convite n. 32/2013* – e da formalização do Contrato de Obra n. 32/2013, é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e:

- **DECLARO A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Convite n. 32/2013*, nos termos do artigo 23, inciso I, "a" e demais disposições da Lei 8.666/93; e da formalização do Contrato de Obra n. 32/2013 – celebrado entre *Fundação de Cultura de Corumbá* – e a microempresa *Eletro Corumbá Eletrificação Ltda.*, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017.

(Assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC